



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE XAXIM (SC).**

**AUTOS N.º 0001624-02.2017.8.24.0081**

**GIVANILDO FRANCISCO GREGORIO**, já devidamente qualificado nos autos supramencionados que lhe movem a Justiça Pública, por intermédio de seu advogado Melchisedeque de Oliveira Machado Filho, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 51.824, que ao final assina, com escritório profissional na Avenida Santos Anjos, 245, sala 02, em General Carneiro (PR), onde recebe intimações para foro em geral, vem perante Vossa Excelência, apresentar

#### **RESPOSTA A ACUSAÇÃO**

com fulcro no art. 396-A, do Código de Processo Penal, contestando a denúncia em todos seus termos, e ao final provar sua inocência, conforme ditames da justiça, o que faz mediante os fatos e fundamentos jurídicos em direito que passa expor e requerer a seguir:

#### **DOS FATOS**

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ofereceu denúncia, contra o acusado que se encontra processado por supostamente ter infringido o disposto nos artigos 288 e 299, do Código Penal e artigo 46, c/c artigo 53, inciso II, da Lei de Crimes Ambientais n.º 9.605/1998.

Conforme peça acusatória do digníssimo representante do Ministério Público, durante os anos de 2000 a 2003, o acusado em unidades de desígnios e comunhão de esforços com os denunciados **MAMBORÉ INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, EGÍDIO TRENTIN, MARCOS GUILHERME TRENTIN, CELSO TRENTIN FILHO, JOSÉ CLÁUDIO MACIEL E GIVANILDO**



**FRANCISCO GREGÓRIO**, associaram-se de forma estável e permanente para prática de inúmeros crimes contra o meio ambiente e também contra fé pública. Adquirindo para fins comerciais madeira de *araucária angustifolia*, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, utilizando para tanto de notas fiscais de empresas fantasmas.

### **PRELIMINARMENTE**

#### **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**

Preliminarmente merece ser feita uma consideração sobre a extinção da punibilidade, pela prescrição. **Os fatos** narrados pelo Ilustre representante do Ministério Público em sua denúncia **ocorreram durante os anos de 2000 a 2003, sendo a denúncia oferecida em data de 28/04/2009**. Os fatos ilícitos capitulados na denúncia são os seguintes:

<b>CRIMES</b>	<b>PENAS</b>
<b>Artigo 288 do Código Penal</b>	Pena – <b>reclusão</b> , de 01 (um) a <b>03 (três) anos</b>
<b>Artigo 299 do Código Penal (Nota Fiscal documento particular)</b>	Pena – reclusão de 01 (um) a <b>03 (três) anos</b> , e multa, se o documento é particular.
<b>Artigo 46, c/c artigo 53, inciso II, da Lei n.º 9.605/1998 (crimes Ambientais)</b>	Pena – detenção de 06 (seis) meses a <b>01 (ano)</b> e multa c/c causa especial de <b>aumento</b> de 1/6 (um sexto) a <b>1/3 (um terço)</b> .

Cabe destacar que o crime de falsidade ideológica trás penas distintas quando utilizados documento público a pena prevista é de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e quando trata-se de documento particular a pena é de 01 (um) a 03 (três) anos. Como o crime imputado pela denuncia ao acusado trata-se de falsidade em nota fiscal e está para fins penais é considerada documento particular a pena máxima a ser atribuída a este crime é de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão. Sendo este entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. NOTA FISCAL. DOCUMENTO PARTICULAR. CONDENAÇÃO. SENTENÇA. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DO CRIME PRATICADO. NÃO INDICAÇÃO DO TIPO PENAL ESPECÍFICO. NULIDADE ABSOLUTA. PREJUÍZO CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA. ORDEM CONCEDIDA.

**A nota fiscal, para fins de direito penal, é considerada pela doutrina e jurisprudência como documento particular.**



## Advocacia

Melchisedeque de Oliveira Machado Filho OAB/PR 51.824

Paciente condenado nas sanções do art. 304, sem indicação específica do crime cometido, gerando dúvida acerca dos tipos compreendidos nos arts. 297 e 298, do CP.

Ao condenar alguém, mister a observância, pelo magistrado, do procedimento estabelecido no art. 381 do Código de Processo Penal, em consonância com os dispositivos constitucionais, mormente a garantia fundamental insculpida no art. 93, IX da Carta Política, que estabelece que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)".

O édito condenatório deve ser claro e específico, com a exposição do tipo penal imputado ao condenado e, caso seja estabelecida pena acima do mínimo, com a fundamentação exigida pelos arts. 59 e 68 do Código Penal.

Ordem CONCEDIDA para anular o processo, desde a sentença de 1º grau, inclusive.

(STJ – HABEAS CORPUS Nº 27.122 - MG 2003/0026331-9 – Rel. Ministro Paulo Medina, j. 09/11/2006)

Nessa espécie de prescrição ainda não temos pena em concreto fixada, a prescrição da pretensão punitiva baseia-se na pena em abstrato, deve-se considerar, para efeitos de contagem do prazo prescricional, o limite máximo previsto para a pena privativa de liberdade cominada ao delito perpetrado.

Havendo concurso de crimes, reza o art. 119 do Código Penal, que a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada crime, isoladamente.

**Art. 119** - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Crimes (2000 a 2003)	Pena Máxima	Prazo Prescricional Art. 109 CP	Denúncia 28/04/2009 Prescrição Ano
<b>Art. 288 CP</b>	Reclusão 03 (três) anos	08 (oito) anos	<b>2008</b>
<b>Art. 299 CP</b>	Reclusão 03 (três) anos	08 (oito) anos	<b>2008</b>
<b>Artigo 46, c/c artigo 53, II, Lei 9.605/98</b>	Detenção 01 (um) ano e 04 (quatro) meses	04 (quatro) anos	<b>2004</b>

Conforme demonstra tabela acima a qual especifica os crimes, a pena máxima de cada um acrescida das causas de aumento, o prazo prescricional, temos que todos os crimes imputados pelo Digníssimo representante do Ministério Público ao Denunciado estão prescritos, ou seja, deve ser declarada por este Juízo **EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO conforme inteligência do artigo 109 c/c artigo 119 ambos do Código Penal.**



Ocorrido o crime, nasce para o Estado a pretensão de punir o autor do fato criminoso. Essa pretensão deve, no entanto, ser exercida dentro de determinado lapso temporal, que varia de acordo com a figura criminosa composta pelo legislador e segundo o critério do máximo cominado em abstrato para a pena privativa de liberdade.

A prescrição da pretensão punitiva trata-se de matéria de ordem pública e, com tal, deve ser declarada de ofício pelo Juiz ou Tribunal. Possível é, nos termos do Artigo 61 do Código de Processo Penal, reconhecer a prescrição em qualquer fase do processo.

Portanto, nada impede que possa o Magistrado pronunciar-se, através de declaração, antes mesmo da sentença, sobre a causa extintiva da punibilidade, solução ademais, mais simples, rápida, e que nenhum prejuízo traz às partes.

Em razão do exposto, espera o denunciado seja acatada a preliminar, e declarada a extinção da punibilidade pela prescrição, com o arquivamento do processo, sem julgamento do mérito.

### **NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO**

Segundo o disposto no artigo 5º, LIII, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.

Dessa Forma, para que o juiz possa atuar de forma válida na relação processual, é necessário que apresente capacidade objetiva, ou seja, deve ser o juiz competente, tanto em razão da matéria quanto do local.

Sobre o assunto, é importante considerar que as regras de competência encontram-se fixadas nos artigos 69 a 91 do Código de Processo Penal. De forma resumida, podemos afirmar que a regra geral para determinação da competência em razão do local é o lugar da infração.

No caso em tela pode se afirmar que tanto os supostos crimes ambientais (comercio de pinheiro araucária sem o devido licenciamento ambiental) bem



como o de falsidade ideológica (notas fiscais falsas) ocorreram no Estado do Paraná especificamente no município de General Carneiro.

O crime de Falsidade Ideológica tem como elemento objetivo fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, sendo esta uma falsidade imediata, se consumando no momento e no lugar do preenchimento da nota fiscal, ou seja, consuma-se com a falsificação ou alteração do documento, não necessitando haver o ulterior uso, o qual constituirá mero exaurimento do crime. Sendo também este o entendimento jurisprudencial vejamos:

FALSIDADE IDEOLÓGICA - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - MOMENTO DE CONSUMAÇÃO - DOLO ESPECÍFICO - CRIME CONTINUADO - LAPSO TEMPORAL LONGO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA CONSUMA-SE COM A PLENA REALIZAÇÃO DO TIPO, QUE É AQUELE EM QUE O AGENTE OMITTE OU FAZ INSERIR EM DOCUMENTO PÚBLICO OU PARTICULAR GENUÍNO, DECLARAÇÃO FALSA QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE, OU DIVERSA DA QUE EFETIVAMENTE DEVERIA CONSTAR.** APESAR DO CRIME, EM RELAÇÃO ÀS CERTIDÕES DE NASCIMENTO DOS TRÊS FILHOS DA AGENTE, TER-SE CONSUMADO EM LARGO ESPAÇO DE TEMPO, SUPERIOR A TRÊS ANOS, É DE SE ENTENDER QUE O MESMO SE OFERECERU EM SUA FORMA CONTINUADA, POIS TODAS AS CONDIÇÕES DO ART. 71, DO CPB, SE FAZEM PRESENTES, DE SALIENTAR QUE A UNIDADE DE DESÍGNIO AQUI ATRIBUÍDA AO CONJUNTO DE AÇÕES, DEVE TAMBÉM ASSENTAR-SE EM UMA LATENTE UNIDADE DE FATO, RESULTANTE DO CONJUNTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE VINCULAM INDISSOLUVELMENTE AS AÇÕES SUCESSIVAS E DESDOBRADAS, E EM UMA VISÍVEL UNIDADE PSÍQUICA QUE DELIMITA AS VÁRIAS REALIZAÇÕES TÍPICAS COMO UM TODO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A PENA DA APELANTE E RE CONHECER A PRESCRIÇÃO DA PENA.  
(TJDF - APELAÇÃO CRIMINAL: APR 134854819938070000 DF 0013485-48.1993.807.0000)

Os crimes de falsidade, tanto material quanto ideológica, não exigem efetivo prejuízo a terceiros para sua consumação. A doutrina e a jurisprudência referem-se à relevância jurídica do documento e da falsificação, ou seja, à potencialidade do prejuízo na órbita jurídica para terceiros. Não há exigência de efetivo resultado material de prejuízo ou de vantagem para os envolvidos.

De acordo com a doutrina de Damásio de Jesus, (*Direito Penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 4, p. 56.) referindo-se ao crime de falsificação de documento:

*"O delito não exige a produção de dano efetivo. Entretanto, requer a possibilidade de sua produção."*

Do mesmo renomado autor, referindo-se à falsidade ideológica:

*"Crime formal não exige a produção de dano, bastando que a conduta se apresente capaz de produzir prejuízo a terceiro."*



No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal

Federal:

*"Denúncia que descreve fato em tese criminoso. Ausência de prejuízo. Para a configuração do delito de falsum basta que haja possibilidade de dano" (RT 605/398).*

*"Falsidade ideológica. [...] para que se configure esse crime o de falsidade ideológica não é mister a ocorrência de dano efetivo, basta que se verifique a potencialidade de um evento danoso" (RT 641/388).*

E mais ainda:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/98) E DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP)- USO DE AUTORIZAÇÕES DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL - ATPF's, MATERIALMENTE FALSAS, EM SUA 1ª VIA - COMPETÊNCIA - LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO CRIME - ART. 70 DO CPP - RECURSO IMPROVIDO.**

**I - A consumação do crime de uso de documento falso ocorre com a sua primeira apresentação e/ou utilização**, independentemente da obtenção de proveito ou da produção do dano. Precedentes.

II - Se as Autorizações de Transporte de Produto Florestal - ATPF's materialmente falsas, em seus formulários, na 1ª via, teriam sido emitidas pela empresa ré, em Itupiranga/PA, e usadas para acobertar o transporte de produto florestal, a partir daquele Município, evidentemente que o crime de uso de documento falso ali se consumou.

III - Ademais, lavrado o auto de infração - relativo ao produto florestal cujo transporte foi acobertado, a partir de Itupiranga/PA, pelas ATPF's materialmente falsas, em sua 1ª via - na referida cidade de Itupiranga/PA, que se insere na jurisdição da Subseção Judiciária de Marabá/PA, nos termos da Resolução 600-17, de 28/06/2005, do TRF/1ª Região, a demonstrar que o crime de uso de documento falso consumou-se nesse Município, **independentemente de a falsidade das ATPF's ter sido detectada apenas pela Gerência Executiva do IBAMA em Belém/PA, deve ser mantida a decisão que declina da competência e determina a remessa do feito àquela Subseção Judiciária, em face do preceito estatuído no art. 70 do Código de Processo Penal.**

IV - Recurso improvido.

(RSE 2006.39.00.001475-2/PA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma,e-DJF1 p.393 de 19/12/2008)

Conforme inteligência doutrinária e jurisprudencial, temos que o juízo competente para o processo e julgamento dos referidos crimes é o local onde se consumou a infração conforme preceitua o artigo 70 do Código de Processo Penal.

Tanto os supostos crimes ambientais, falsidade ideológica e formação de quadrilha, os quais o denunciado esta sendo acusado, se existiram se consumaram todos no Estado do Paraná, sendo portanto a Comarca de União da Vitória (PR), o juízo competente para atuar nesta ação.

*"Verificada a incompetência absoluta, decreta-se a nulidade dos atos decisórios já praticados, inclusive os do processo originário, quando reconhecida em sede de recurso. São nulos todos os atos decisórios praticados pelo juízo absolutamente incompetente."*



*Advocacia*

*Melchisedeque de Oliveira Machado Filho OAB/PR 51.824*

(EDEDAl n. 2002.016278-2/0001.01, da Capital, Dês. Luiz Cezar Medeiros, j. 26 de maio de 2003).

Caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, e em sendo superadas as prejudiciais de mérito e nulidades, em homenagem ao princípio da eventualidade, passa-se a demonstrar que, no mérito, a absolvição sumária é a medida que se impõe:

### **DA VIDA PREGRESSA DO ACUSADO**

Cumprido ressaltar Excelência, antes de qualquer coisa, e acima de tudo, que a acusado **GIVANILDO FRANCISCO GREGORIO** é pessoa íntegra, casado, pai de família, sendo que sempre foi pessoa honesta e voltada para o trabalho; é motorista profissional, tem **RESIDÊNCIA FIXA** (documentos juntados aos autos), **é Réu primário e não possui antecedentes criminais** como prova certidão negativa em anexo, motivos pelos quais **faz jus à aplicação do princípio do Contraditório e Ampla Defesa, bem como In Dúbio Pró Réu e Presunção de Inocência**, bem como de todos os benefícios da legislação vigente.

### **NEGATIVA DE AUTORIA**

Primeiramente, discorda-se dos fatos narrados na denúncia, tendo em vista que o acusado não participou em nenhum momento desta associação criminosa, sendo inocente de todas as acusações a ele imputado.

Alega o Digníssimo Promotor de Justiça que o denunciado Givanildo Francisco Gregorio colaborou espontaneamente para a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, utilizando-se de sócio prestanome ("Laranjas") para a alteração da razão social da empresa Fino's Indústria e Comércio de Madeiras, antiga Deoclesio José Lançana e Cia Ltda, que adquiriu para empregar na emissão fraudulenta de documentos fiscais.

Não existe nos autos provas de que o Denunciado Givanildo Francisco Gregório tenha participado de qualquer forma nas falsificações de Notas Fiscais, bem como nos crimes ambientais.



A denúncia se baseia somente em suposições sem qualquer amparo fático. Ora, sem amparo por que:

- Não existe prova alguma que o acusado tivesse falsificado as notas fiscais, bem como adquirido os produtos florestais ilegalmente ou tivesse algum envolvimento com as pessoas discriminadas na denúncia;
- **As transcrições das interceptações telefônicas** não dão suporte suficiente para incriminar o réu das acusações ora ele imputadas, pois **tentam justificar crimes que supostamente aconteceram 07 (sete) anos atrás;**
- **Não existem provas** de autoria ou materialidade, **de que o mesmo tenha concorrido dolosamente para perpetração dos referidos crimes.**

Dispõe o Art. 155 do Código de Processo Penal que explicita:

*"O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."*

É pacífica a jurisprudência no sentido de que **NÃO COMPROVADA A MATERIALIDADE E AUTORIA**, somente a existência de meros indícios, não são estes suficientes para formar um Juízo de condenação, muito menos de continuação de uma ação penal.

**ROUBO - AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA MATERIALIDADE OU DA AUTORIA DO DELITO - NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO.**

"Deve ser absolvido o acusado de roubo quando não houver prova suficiente da materialidade ou da autoria do delito. A condenação criminal não pode ser ditada por mero juízo de probabilidade, mas sim, estar alicerçada em elementos seguros, uma vez que o nosso sistema penal assenta-se na presunção de inocência do réu" (Apelação nº 1444629/7, Rei. Pedro de Alcântara, j. 25.08.04). No mesmo sentido: Apelação nº 1332101/8, Rei. (Antônio Manssur, j. 10.02.03).

Para que alguém possa responder por determinado crime, é necessário, nos termos do artigo 29 do Código Penal, que tenha, de qualquer modo, concorrido para este.

Por outro lado, se não há provas de que o réu tenha praticado a infração penal, ou mesmo participado de alguma forma desta, não há o que falar em aplicação de qualquer sanção. Nesse sentido, não pode ser responsabilizado aquele que não foi partícipe.



É a hipótese de negativa de autoria, em que a ação penal não deveria nem mesmo ser instaurada, por falta de justa causa. Caso, mesmo assim, a relação se estabeleça o acusado deve ser absolvido.

Trata-se do disposto no artigo 386, V, do CPP, segundo o qual o Juiz deve proferir sentença absolutória, quando não existe prova de que o réu tenha concorrido para a infração penal, sendo este também entendimento de doutrinadores vejamos:

*“Inexistente a prova de autoria, ou seja, de que o réu tenha dado causa ao resultado por autoria, co-autoria ou participação, absolve-se o acusado” (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, p. 1002)*

No entanto, se **com relação ao acusado as provas NÃO se mostram firmes e suficiente para conferir certeza quanto à sua participação na prática do crime ambiental bem como de falsidade ideológica, é medida de rigor a sua absolvição, por meio da aplicação do princípio do *in dubio pro reo***, uma vez que tão-somente a alta probabilidade de seu envolvimento na conduta criminosa não se mostra suficiente para sustentar a prolação de édito condenatório.

### **DA INEXISTÊNCIA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLOGICA ART. 299 DO CÓDIGO PENAL**

O Ilustre representante do Ministério Público imputa ao acusado o crime de Falsidade Ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal vejamos:

**Art. 299.** Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer **inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:**

**Cabe lembrar Vossa Excelência que o Réu desconhecia que as notas fiscais eram de empresas fantasmas, adquirindo somente os produtos florestais, pois os mesmo estavam acompanhados das Notas Fiscais de empresas as quais eram consultadas no SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações sobre operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços) sistema este que por sua vez atestava a autenticidade da empresa, estando portanto tais empresas devidamente legalizadas a compra era devidamente efetuada.**



**Somente cabe a pessoa que compra qualquer tipo de mercadoria exigir a nota fiscal, no caso de compra de madeiras a única observação que deveria ser feita naquela época seria se as notas fiscais estavam devidamente carimbadas com selo do SERFLOR. Contendo todos os requisitos exigidos presentes não é de responsabilidade do réu atestar a autenticidade desta, e também não podendo ser punido por um crime que não cometeu dolosamente.**

**Não há nos autos qualquer prova que foi denunciado que constituiu tais empresas fantasmas, não podendo o mesmo ser responsabilizado pelo crime de falsidade ideológica, mesmo porque as supostas empresas de fachadas foram todas abertas pelo contador José Cláudio Maciel.**

**Como prova temos as próprias transcrições das interceptações telefônicas, que em nenhum momento trazem alguma ligação entre Givanildo Francisco Gregorio e José Cláudio Maciel.**

Não se pode esquecer que, se a prova demonstra dúvida quanto aos fatos a eles atribuídos, embora plausíveis, a absolvição é imperativa, pois a condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis e que evidenciem a materialidade e a autoria. Assim, existindo dúvida, deve-se aplicar o princípio do **IN DÚBIO PRO REO** para absolvê-los. Trago a colação alguns acórdãos:

“No processo criminal, máxime para condenar, tudo deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica. **Condenação exige certeza absoluta, fundada em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, não bastando à alta probabilidade desta ou daquela.** E não pode, portanto, ser a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio.” (TJSP – RT, 619/267).

“**Inadmissível a prolatação de decreto condenatório se suficientes os elementos probatórios apenas para fundar suspeitas contra o réu.** É que a simples probabilidade de autoria, tratando-se de mera etapa da verdade, não constitui, por si só, certeza” (TACRIMSP – in JUTACRIM 45/218).

**Prova precária. Absolvição decretada.** (TJSP, Ap. Crim. 213.603-3, 2ª Câm. Crim., j. 30-9-1996, rel. Des. Renato Talli, JTJ 184/313).



Por estas razões, e outras do convencimento de Vossa Excelência o acusado, deverá ser **ABSOLVIDO**, da denuncia do crime do Art. 299 do Código Penal, por falta de prova da autoria e materialidade do crime de falsidade ideologica, aplicando para tanto o principio universal *in dúbio pro reo* e de **presunção de inocência**.

### **A INEXISTÊNCIA DO DELITO DO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL**

A denuncia ofertada contra o acusado, no tocante a incidência do Art. 288 do Código Penal é **INEPTA**, porquanto não preenche o Art. 41 do CPP, que em seus termos nos ensina que, deve descrever, *“dentre outras circunstâncias, o vinculo associativo, o modo, o momento em que teria ele se estabelecido e, bem assim, quais as pessoas nele envolvidas”*.

Trata-se de um crime doloso, para que reste configurado deve restar cabalmente comprovado que, todos os denunciados de forma consciente, voluntária e estavelmente, se associaram para pratica de crimes. Com efeito, alem da **INEPCIA** a inicial no tocante a figura típica do art. 288 do CP, não ficou provado os elementos essenciais para configuração do delito.

A propósito, a doutrina nos diz que haverá necessidade de um *animus* associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vinculo associativo de fato uma verdadeira **societas sceleris**, em que a prática de se associar esteja conjunta com a vontade de praticar crimes.

Neste passo a importância essencial da defesa preliminar é decotar os excessos da denúncia e ainda, permitir que o magistrado receba ou não a peça acusatória de pormenorizada se o conteúdo da denúncia tem admissibilidade ou lhe falta justa causa para o prosseguimento da ação.

A propósito do controle jurisdicional da denúncia que irá presidir o feito salta aos olhos a inépcia e atipicidade do delito contido na denúncia ofertada contra o requerente na incidência do art. 288 do Código Penal.

Os tribunais pátrios tem considerado em reiteradas decisões que a denúncia que não descrever de forma pormenorizada os fatos e o **animus** associativo se isto não ficar demonstrado a sociedade, a conduta do agente é **ATÍPICA**, é o caso da denúncia que foi ofertada contra o acusado



Neste sentido trazemos a colação jurisprudência:

**“Restando incomprovado o *animus* associativo mais ou menos estável ou permanente, não há que se falar em associação** para o tráfico, pois, para sua caracterização, é indispensável a associação de duas ou mais pessoas, acordo dos parceiros, vínculo associativo e a finalidade de traficar tóxicos, formando uma verdadeira *societas sceleris* para essa finalidade” (TJMG – 3º C – AP 1.0024.06.276187-9/001 – rel. Antônio Armando dos Anjos – j. 18/09/07 – DOE 04.10.2007).

Nesse mesmo norte é a jurisprudência:

**Apelação criminal – Quadrilha (art. 288 do CP) – Insuficiência de provas – Sentença Absolutória – Manutenção da Sentença de primeiro grau.**

- Ausência de comprovação da associação estável permanente de ao menos quatro pessoas com o propósito de cometer crimes, necessária à configuração do delito de quadrilha ou bando (art. 288 CP).
- Os elementos de convicção apontados pelo Ministério Público na denuncia não ficaram comprovados, revelando-se meras conjecturas e suposições. Impõe-se a absolvição por falta de provas.
- Apelação Improvida.  
(TRF 1.ª R. – AC 200.35.00.020996-2/GO – 4.ª T. – Rel. Dês. Federal Carlos Olvo – j. 21.02.2006)

Resta exauridamente demonstrado atipicidade da conduta do agente em relação ao delito quadrilha ou bando, contido na denúncia na forma do art. 288 do Código Penal que por conseqüência deve ser rejeitada e absolvido o acusado.

**DA INEXISTÊNCIA DO DELITO DO ART. 46, C/C ARTIGO 53, INCISO II, DA LEI N.º 9.605/1998 (LEI DE CRIMES AMBIENTAIS)**

A denuncia imputa ao acusado o crime ambiental de compra de madeiras sem exigir do vendedor a licença válida outorgada pela autoridade competente. Vejamos:

**Art. 46.** Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

**Pena** - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

**Parágrafo único.** Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

(...)



**Art. 53.** Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

(...)

**II** - o crime é cometido:

- a) no período de queda das sementes;
- b) no período de formação de vegetações;
- c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;
- d) em época de seca ou inundação;
- e) durante a noite, em domingo ou feriado.

**A de lembrar que toda madeira adquirida pelo denunciado era serrada, alegação esta provada pelas próprias notas fiscais no item de descrição dos produtos. Como trata-se de produto já devidamente transformado (tábua) não era necessário o selos de origem, somente o carimbo do IAP (Instituto Ambiental do Paraná) com a expressão SERFLOR – Sistema Estadual de Reposição florestal Obrigatória, bem como o nome da empresa e o numero do registro de autorização, não sendo o acusado competente para verificar a origem das madeiras e atestar a veracidade das notas fiscais, até mesmo porque por diversas vezes o transportador fora abordado por fiscais que até mesmo carimbavam (autenticavam) as notas e deixavam o mesmo seguir viagem.**

**Data Vênia Vossa Excelência se até mesmo os fiscais não tinham condições de atestar a veracidades das notas fiscais, bem como a suposta origem ilegal das madeiras, não cabe ao denunciado saber estas informações.**

**Sendo somente sua obrigação adquirir a madeira serrada com os requisitos exigidos, ou seja, a nota fiscal com o devido carimbo do SERFLOR indicando que os produtos florestais estão liberados para transporte por ser oriundos de matéria prima florestal já transformada.**

**Temos ainda que todas as compras de madeiras serradas feitas pelo acusado seguiram devidamente acompanhados com as notas fiscais, como prova temos as próprias notas fiscais que se encontram em autos apensos, e foram todas devidamente lançadas no livros fiscais da empresa Mamborê como atesta o próprio Agente da Policia Federal em sua declaração fls. 204, devendo portanto o acusado ser absolvido deste crime ambiental por**



**tratar-se de um crime doloso, não existindo a previsão da prática deste crime na forma culposa.**

### **DA CONCLUSÃO**

Conclui-se que a **absolvição sumária** da acusado nos termos do 386, IV, V e VII do Código de Processo Penal é medida JUSTA, visto não existirem provas suficientes e robustas para a condenação do acusado, bem como não existirem provas de ter a acusado concorrido dolosamente para a infração penal.

**Art. 18** - Diz-se o crime:

**I** - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

**II** - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

**Parágrafo único** - **SALVO OS CASOS EXPRESSOS EM LEI, NINGUÉM PODE SER PUNIDO POR FATO PREVISTO COMO CRIME, SENÃO QUANDO O PRÁTICA DOLOSAMENTE.**

Temos então que se de algum modo o acusado Givanildo tenha concorrido para prática de tais crimes foi na forma **CULPOSA**, não podendo ser punido nas sanções previstas para tais crimes.

Vossa Excelência a de destacar que as interceptações telefônicas realizadas no ano de 2007 estão sendo usadas para provar supostos crimes ocorridos a 07 (sete) anos atrás, temos que em próprio parecer do Ministério Público Federal as fls. 182 dos autos n.º 081.08.003596-6 sugeriu o arquivamento do feito e requerendo desde logo, a destruição dos DVD's relativos as interceptações, tudo em conformidade com artigo 9, da Lei n.º 9296/1996, sendo esta manifestação totalmente ignorada pela autoridade policial que inconformada com o fato de todo trabalho realizado ter demonstrado a inocência do denunciado.

Explícito que, o princípio da presunção de inocência, e in dúbio pró réu encontram-se guardadas no artigo 5º, da Constituição Federal, sendo cláusula pétrea, o que demonstra sua superioridade e relevância para o Estado Democrático de Direito, devendo servir de baliza permanente na aplicação da lei.

O sistema penal se assenta, como é cediço, na presunção de inocência do réu. Assim sendo, para a condenação do réu a prova há de ser plena e



*Advocacia*

*Melchisedeque de Oliveira Machado Filho OAB/PR 51.824*

convincente, ao passo que para a absolvição basta a dúvida, consagrando-se o princípio do *in dubio pro reo*, contido no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

### **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer que seja reconhecida a extinção da punibilidade pela **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA**, bem como nulidade do processo por **INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO** por falta de capacidade objetiva em razão do local. Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, no mérito, requer a **ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** do acusado nos termos do 386, IV, V e VII do Código de Processo Penal, visto não existirem provas suficientes e robustas para sua condenação, bem como não existirem provas de ter o denunciado concorrido dolosamente para a infração penal, outrossim requer:

- a) Rejeição a denúncia em todos os seus termos;
- b) Que seja deferido os benefícios da Justiça Gratuita ao Réu tendo em vista que este não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família;
- c) Protesta-se desde já, por todos os meios de provas admitidas em direito, notadamente pela oitiva das testemunhas, cujo rol segue anexo, e que deverão ser devidamente intimadas inclusive por precatórias, para comparecerem às audiências que forem designadas.

Nestes Termos  
Pede deferimento

General Carneiro – PR, 23 de outubro de 2021.

*(Assinado digitalmente)*

Melchisedeque de Oliveira Machado Filho  
Advogado  
OAB/PR 51.824